



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPÃO BONITO

**ESCLARECIMENTO**

**A**

**EMPRESA ALYMENTE BENEFICIOS E SIMILARES LTDA.**

**1 Relatório**

Trata-se de análise de pedido de esclarecimento efetuado pela Empresa **ALYMENTE BENEFICIOS E SIMILARES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.062.232/0001-56.

Citada empresa efetuou os esclarecimentos abaixo descritos:

Passo à análise.

**2 Fundamentação**

**2.1 Questionamento 1**

O ITEM 11.11.1 do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº 01/24 estabelece:

11.11.1 Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fins de liquidação e pagamento, na forma desta Seção, prorrogável por igual período.

Entendo que a previsão editalícia se assemelha com a constante nos Autos do Processo nº 010031.989.22-1 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme descrito abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPÃO BONITO

“1.2 Insurgiu-se a Representante, contra os seguintes do instrumento convocatório:

(...)

**b)Previsão de forma “pós-paga” para a quitação dos serviços prestados, em descompasso com o inciso II da citada norma.**

(...)

2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no Edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será “ATÉ” 10 dias e não “APÓS” 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido, somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor do cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em “até” 10 dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica) não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.”

Verifico o mesmo posicionamento nos Autos do Processo nº  
012111.989.23-2:

**EMENTA:RECURSO.PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.EXAME PRÉVIO DE EDITAL.LEI Nº 14.442/22.NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES.PRETENSÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAPÃO BONITO

**DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES Á ADMINISTRADORA.VEDAÇÃO.  
ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA.NÃO PROVIMENTO;**

Logo o pagamento se dará após a liberação dos créditos.

## 2.2 Questionamento 2

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar – Anexo II o inciso I do art.3º da Lei nº 14.133/21 veda a oferta de taxa negativa.

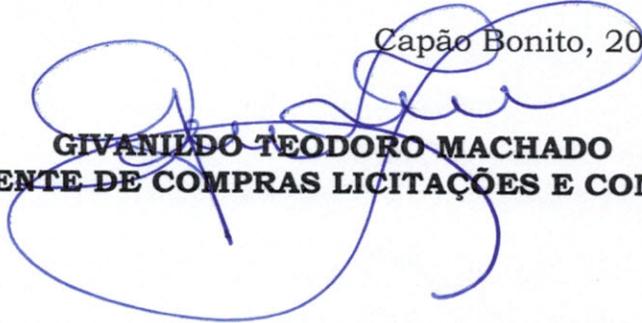
### Conclusão

Diante do exposto encaminho o presente parecer ao Setor de Licitações, ressaltando o teor do art.164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Capão Bonito, 20 de março de 2024.

  
**GIVANILDO TEODORO MACHADO**  
**-ASSISTENTE DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS-**